



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.722874/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.853 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria Aduaneiro
Recorrente TERRA & MAR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESPORTE E LAZER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2009 a 21/12/2009

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido o Recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento da multa de 100% do valor aduaneiro, no total de R\$..., relativa as operações de importação realizadas por meio das DI 09/0035763-5, 09/0323656-1, 09/067771-3, 09/1805311-5 e 09/181351-4, para as quais a TERRA E MAR seria o real adquirente.

Impugnada a autuação, a DRJ de Florianópolis negou provimento em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 09/01/2009 a 21/12/2009
INSUBSISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Nos casos de fraude, simulação ou dolo, tais como a interposição fraudulenta na importação, a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, tanto para o lançamento de tributos quanto para a imposição de penalidades.

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO.
PENALIDADE DE PERDIMENTO DA MERCADORIA.
CONVERSÃO EM MULTA.*

Constitui dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sendo o processo remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Contribuinte recebeu a intimação da decisão da DRJ em sua caixa postal eletrônica na data de 24/03/2015, conforme termo de fl. 343. Em não acessando a mensagem, deu-se a ciência eletrônica por decurso de prazo, contados 15 dias da disponibilização dos documentos na caixa postal, na data de 08/04/2015, conforme o art. 23 do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

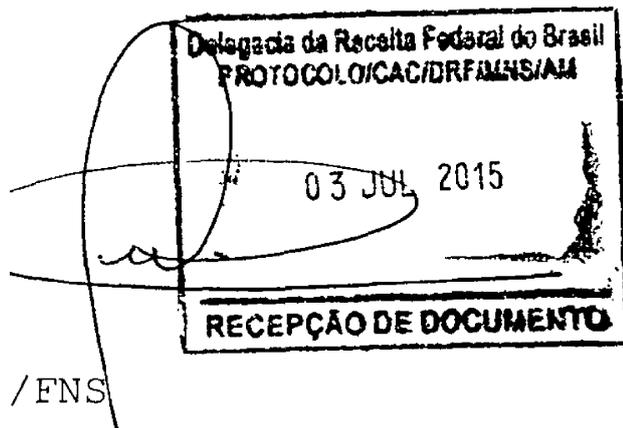
Considerando-se 08/04/2015 (quarta-feira) a data de ciência, aplica-se os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Feita a contagem do prazo na forma determinada pela legislação de regência, o prazo de interposição de Recurso Voluntário se encerrou no dia 08/05/2015.

Compulsando a folha de rosto do Recurso Voluntário (fl.347), verifica-se que a data do protocolo do mesmo foi 03/07/2015, logo, mais de dois meses após o encerramento do prazo:



Diante do comando expresso do art. 35 do Decreto 70.235/72, é dever deste Colegiado julgar a intempestividade do Recurso.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário do Contribuinte por intempestividade do mesmo.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator